



147

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 139/2021/GAB/PGM

Pontal do Paraná, 13 de outubro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 139/2021

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 139/2021** acompanhada do projeto de lei que **“Acréscenta dispositivos à Lei Municipal nº 293, de 28 de dezembro de 2001.”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 01297/2021 Hora: 13:51
Data de Protocolo: 19/10/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 0139/2021 - GA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

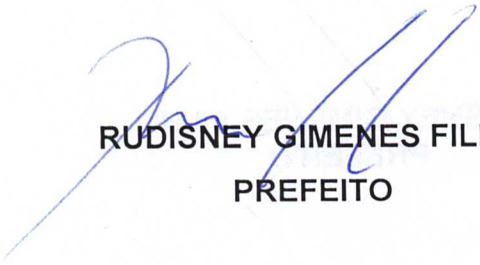
MENSAGEM Nº 139/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que
“Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 293, de 28 de dezembro de 2001.”

A presente proposição, a pedido da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, - conforme memorando nº. 315/2021 -, visa regulamentar as sanções no caso de descumprimento da obrigatoriedade da utilização de pulseiras de identificação de passageiros que utilizam os serviços do terminal de embarque localizado no Balneário Pontal do Sul, para transportes aquaviário, transporte turístico e turismo náutico.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: “Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 293, de 28 de dezembro de 2001.”

Art. 1º. Fica criado o art. 1º-A na Lei Municipal nº. 293/2001, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Para o fim de comprovação do recolhimento da taxa que trata a presente lei, as empresas habilitadas para realização de transporte aquaviário e turismo náutico e demais usuários, deverão identificar seus passageiros com pulseira ou outra forma de identificação fornecida pelo Município, sendo vedado o transporte de passageiros sem a devida identificação.

§ 1º. A pulseira ou outra forma de identificação de que trata o caput, deverá ser obtida, exclusivamente do Município de Pontal do Paraná, por meio da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico ou por outro órgão, entidade ou empresa, devidamente autorizada pelo Município.

§ 2º. O desatendimento ao disposto na presente Lei, sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I. Para cada passageiro transportado sem a pulseira de identificação, será aplicada multa à empresa proprietária da embarcação, no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa de embarque;

II - No caso de reincidência no transporte sem a pulseira de identificação:

a) o valor da multa será equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da taxa de embarque, por cada passageiro irregular; e

b) a embarcação flagrada transportando passageiros sem a pulseira de identificação terá o seu credenciamento para a prestação do serviço suspenso pelo período de 90 (noventa) dias.

III. A embarcação flagrada transportando passageiros durante o período de suspensão terá cancelada a sua habilitação junto ao Município de Pontal do Paraná, ficando impossibilitada de retirar uma nova habilitação pelo período de 1 (um) ano.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Pontal do Paraná, em 13 de outubro de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral


GILBERTO KESERLE
Secretário Municipal de Turismo e
Desenvolvimento Econômico



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/01/2021

LEI Nº 293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

(Regulamentada pelo Decreto nº 898/2002)

~~cria a taxa de manutenção e conservação do terminal de embarque para a ilha do mel;~~ **cria a taxa de embarque para ilha do mel, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 1483/2014)**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º ~~Fica criada a "taxa de manutenção e conservação do Terminal de Embarque para a Ilha do Mel", sendo o sujeito passivo da obrigação tributária o usuário do terminal de embarque para a visitação da Ilha do Mel.~~

Art. 1º Fica criada a "TAXA DE EMBARQUE PARA ILHA DO MEL", sendo o sujeito passivo da obrigação tributária o usuário do terminal de embarque para a visitação da Ilha do Mel. (Redação dada pela Lei nº 1483/2014)

~~Parágrafo Único - fica estipulado o valor de 0,050 [cinquenta décimos] da Unidade Fiscal do Município - UFM, para a referida taxa, incidente sobre cada usuário do terminal de embarque. (Redação acrescida pela Lei nº 1373/2013)~~

~~Parágrafo único. Fica estipulado o valor de 0,028 (vinte e oito décimos) da Unidade Fiscal do Município - UFM, para a referida taxa, incidente sobre cada usuário do terminal de embarque. (Redação dada pela Lei nº 1934/2019)~~

Parágrafo único. Fica estipulado o valor de 0,0322 da Unidade Fiscal do Município - UFM, para a referida taxa, incidente sobre cada usuário do terminal de embarque. (Redação dada pela Lei nº 2101/2021)

Art. 2º ~~Como contrapartida, o Município prestará os seguintes serviços:~~

~~I - VETADO~~

~~II - limpeza e coleta de lixo do terminal de embarque;~~

~~III - Limpeza e conservação em torno do Terminal de Embarque. (Redação dada pela Lei nº 379/2002)~~

Art. 2º Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo.

Parágrafo único. A instituição conveniada figurará na qualidade de substituto tributário para fins da taxa constante do caput do artigo 1º. (Redação dada pela Lei nº 1483/2014)

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º ~~Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades estaduais e federais para a cobrança e repasse dos valores arrecadados:~~

Art. 4º ~~Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades Federais, Estaduais e Associações Privadas para a cobrança e repasse dos valores arrecadados. (Redação dada pela Lei nº 379/2002)~~

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades Federais, Estaduais e Associações Privadas para a cobrança e repasse dos valores arrecadados. (Redação dada pela Lei nº 1483/2014)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 28 de Dezembro de 2001.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/01/2021